REVISTA AUXILIA

Publicação da administradora judicial Auxilia Consultores

Edição 03
AGOSTO | 2025

Entrevista com
Marcelo Sacramone

ARTIGOS

Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

TESES

Principais julgados proferidos pelo STJ até agosto de 2025 sobre insolvência empresarial.

MATERIAIS

Fluxogramas de recuperação judicial e falência na íntegra

@auxiliaconsultores
Auxilia Consultores
contato@auxiliaconsultores.com.br
www.auxiliaconsultores.com.br

+ 55 44 3225-9433
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851
Sala 04 - Jardim Aclimação
CEP 87050-440 - Maringá/PR

EDITORIAL

Com o compromisso de trazer ao universo da insolvência empresarial conteúdo técnico, debates de temas atuais e os julgados mais recentes do STJ, a **Revista Auxilia** mantém o dinamismo de suas edições anteriores, fortalecendo a missão de consolidação de um material que seja sinônimo de confiança e utilidade.

A Auxilia Consultores, sociedade especializada na administração judicial em processos de recuperação judicial e falência, tem a satisfação de apresentar a 3ª edição da Revista Auxilia.

Com o compromisso de trazer ao universo da insolvência empresarial conteúdo técnico, debates de temas atuais e os julgados mais recentes do STJ, a Revista Auxilia mantém o dinamismo de suas edições anteriores, fortalecendo a missão de consolidação de um material que seja sinônimo de confiança e utilidade.

Nesta edição tivemos a honra de entrevistar uma das maiores referências no estudo dos temas relacionados à insolvência empresarial, o Prof. Marcelo Sacramone. Durante a conversa, conduzida por nosso advogado João Pedro Paião Borri, Sacramone trouxe importantes reflexões sobre os avanços e desafios do sistema recuperacional brasileiro, levando em consideração os 20 anos da Lei 11.101/2005, abordando temas como a exigência de regularidade fiscal, a consolidação substancial, o financiamento DIP, a não sujeição de créditos, a recuperação do produtor rural e a proposta de nova reforma legislativa. Com clareza e profundidade, o professor destacou a importância de se preservar a coerência normativa, aprimorar a segurança jurídica e fomentar um mercado mais amadurecido para que os instrumentos legais atinjam plenamente sua função.

Na seção de artigos técnico-científicos, tratamos, dentre outros, sobre temas como a venda direta na falência, o dever da assembleia geral de credores deliberar sobre o plano alternativo em caso de cram down, a incompetência do juízo recuperacional para fixar a taxa de ocupação a credor fiduciário, o cabimento de recuperação judicial para cooperativas, o direito de voto do credor retardatário na recuperação judicial e a utilização do pix como instrumento de eficiência no cumprimento dos planos de recuperação judicial.

Na seção "Teses Relevantes", elencamos os trechos de maior destaque daquelas que, em nossa visão, foram as principais decisões sobre recuperação judicial e falência proferidas pelo STJ nos últimos 12 meses.

A novidade fica por conta da inserção, na seção "Nossos materiais", das linhas do tempo dos processos de recuperação judicial e falência, fortalecendo a ideia de que a Revista Auxilia seja, de fato, um material de grande utilidade.

Que esta 3ª edição carregue a mesma energia que norteou as edições anteriores, representando os valores que sustentam a Auxilia Consultores: constante aprimoramento técnico, ética inegociável, atuação colaborativa e valorização de nossas pessoas.

Vinicius Secafen Mingati
Editor

REVISTA AUXILIA
Edição 03

COLABORADORES
Adriane Takamori Gontijo
Giovana Farenzena
Henrique Cavalheiro Ricci
Isadora Candido Maia
João Pedro Paião Borri
Laís Keder Camargo de Mendonça
Renata Paccola Mesquita
Vinícius Secafen Mingati

DESIGN EDITORIAL
Ruah Lab - Marketing e Propósito

IMPRESSÃO
Midiograf
100 exemplares

EDIÇÃO
Vinícius Secafen Mingati

Sumário

03 **ENTREVISTA**
Entrevista com Marcelo Barbosa Sacramone.

06 **ARTIGOS**
Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

23 **TESES RELEVANTES**
Julgados relevantes do STJ proferidos nos últimos 12 meses envolvendo o tema da insolvência empresarial.

25 **EM DESTAQUE**
Participações de destaque da Auxilia Consultores e de seus sócios.

27 **NOSSOS MATERIAIS**
Materiais de apoio disponibilizados em nosso site e redes sociais.

ENTREVISTA

Com Marcelo Sacramone

Marcelo Barbosa Sacramone é professor de direito empresarial da PUC-SP e do INSPER, sócio do SOB Advogados e ex-juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de autor de importantes obras para o direito falimentar. Nesta entrevista, Sacramone trouxe importantes reflexões sobre os avanços e desafios do sistema de insolvência empresarial brasileiro, levando em consideração os 20 anos da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005 representou uma ruptura paradigmática em relação ao Decreto-Lei 7.661/1945. Quais foram, em sua visão, os principais avanços e eventuais retrocessos trazidos por essa mudança no sistema de insolvência brasileiro?

A grande revolução trazida pela Lei 11.101/2005 vai além da alteração de institutos. Houve uma mudança significativa de pressuposto: a finalidade do sistema deixou de ser a proteção de interesses exclusivos do devedor ou dos credores, passando a priorizar os interesses de terceiros. O objetivo, hoje, é proteger a coletividade por meio da busca da eficiência. O poder de decisão é alocado ao devedor e aos credores para que escolham, juntos, a alternativa mais eficiente para a condução da atividade empresarial. Essa mudança de paradigma é, talvez, a principal inovação da legislação.

> Houve uma mudança significativa de pressuposto: a finalidade do sistema deixou de ser a proteção de interesses exclusivos do devedor ou dos credores, passando a priorizar os interesses de terceiros. O objetivo, hoje, é proteger a coletividade por meio da busca da eficiência.

A exigência de regularidade fiscal tem gerado controvérsias e dificuldades práticas nos processos de recuperação judicial. Como o senhor enxerga a evolução da jurisprudência e os impactos da exigência da CND pelo STJ?

Houve uma evolução. A exigência de CND hoje é respaldada pela possibilidade de transação tributária, parcelamento ou outro mecanismo de equalização do passivo fiscal. Essa equalização é essencial, pois o crédito tributário historicamente foi o principal ator das dívidas e, ao mesmo tempo, um dos mais difíceis de negociar. Com os instrumentos atuais, é possível pagar até 9% da dívida com base no aproveitamento de prejuízos fiscais. A dificuldade maior está nos entes subnacionais — Estados e Municípios — cuja estrutura nem sempre é célere para operacionalizar essas transações. O caso concreto exige flexibilidade, mas a padronização trazida pela jurisprudência pode beneficiar tanto o fisco, que começa a receber, quanto o devedor, que passa a internalizar a necessidade de pagar tributos.

O regime de não sujeição de créditos também é fonte recorrente de litígios. Seria o caso de o legislador rever esse sistema no âmbito da recuperação judicial?

Não me parece que o problema esteja na Lei de Insolvência. O regime de não sujeição decorre de outras normas, como o Código Tributário Nacional e o Código Civil. A lei apenas replica essas previsões. Alterar esse sistema exclusivamente no âmbito da recuperação judicial geraria um incentivo ao "forum shopping", em que o devedor escolheria a RJ apenas para inverter a ordem legal de pagamentos. A coerência do sistema depende de uniformidade normativa. Portanto, a revisão, se for o caso, deveria começar por essas outras normas, e não pela legislação falimentar.

A Lei 14.112/2020 passou a prever expressamente a não sujeição de créditos oriundos de atos cooperativos. O senhor entende que essa exclusão é adequada ou poderia ser revista?

A exclusão desses créditos se justifica quando o ato cooperativo está fundado no mutualismo, ou seja, em condições que não são de mercado e visam favorecer o cooperado. Nesse contexto, a exclusão faz sentido. No entanto, quando o ato é simulado ou realizado em condições puramente mercantis, a cooperativa se equipara a uma instituição financeira ou fundo de investimento. Nesses casos, o tratamento diferenciado não se justifica. O crédito deveria ser tratado como qualquer outro, inclusive como quirografário, já que outras instituições sem fins lucrativos também não distribuem lucros e não têm esse benefício.

A recuperação judicial do produtor rural não empresário tem se mostrado um desafio. Quais são os principais entraves e como superá-los?

O principal problema está na natureza do produtor rural: ele não é, por essência, um empresário formalizado, e essa informalidade prejudica a geração de informações confiáveis — que são indispensáveis no processo de recuperação judicial. A negociação entre credores e devedor exige transparência sobre a viabilidade da atividade. O produtor rural pode, sim, se beneficiar da recuperação, mas talvez fosse o caso de estabelecer requisitos específicos para esse grupo, de modo a garantir a produção das informações mínimas necessárias.

Além disso, há questões práticas envolvendo a relação com cooperativas e o tratamento dos bens essenciais, como o grão. Esses fatores não comprometem a viabilidade da recuperação do produtor rural?

Esses fatores exigem que o produtor tome decisões diferentes, mas não inviabilizam a recuperação judicial. Ele pode honrar contratos que não estão sujeitos à RJ, buscar financiamento DIP ou cumprir garantias fiduciárias. O que não pode é usar a recuperação como justificativa para descumprir contratos firmados em condições lícitas. Se houver inadimplência com garantias constituídas, o produtor pode recorrer ao DIP, ainda que com custos maiores, ou buscar renegociação. Alegar que a recuperação é inviabilizada por não poder descumprir contratos é inverter a lógica do sistema. A regra do jogo é clara: contratos devem ser cumpridos.

Na sua visão, quais foram os principais avanços trazidos pela Lei 14.112/2020?

A introdução do DIP como mecanismo estruturado foi uma das grandes inovações. Houve aumento da concorrência e do interesse de investidores nesses financiamentos. A alienação de UPI também foi fortalecida, especialmente com os artigos 60 e 66, o que dinamizou a venda de ativos. O plano alternativo, embora pouco utilizado na prática, tem se mostrado eficaz como ferramenta de negociação — sua simples existência já gera resultados. Esses são aspectos positivos. Como ponto negativo, destaco a consolidação substancial. Os critérios do artigo 69-J não refletem adequadamente a confusão patrimonial exigida pela jurisprudência anterior, e isso compromete a aplicação técnica do instituto.

> Sou contrário ao PL 3/2024. A reforma de 2020 ainda está em fase de maturação, e qualquer alteração deveria ser precedida de uma análise mais profunda. O projeto atual cria mais problemas do que resolve — como no caso da desconsideração da personalidade jurídica e na limitação da atuação do administrador judicial.

A consolidação substancial foi banalizada após a reforma? Há risco de uso abusivo?

O problema não está tanto no uso, mas nos critérios legais. O caput do artigo 69 já seria suficiente, ao tratar da confusão indissociável entre ativos e passivos. Os incisos acabaram criando obstáculos ou distorções. A consolidação pode ser válida, mas é preciso reprimir os comportamentos que a tornaram necessária, e não simplesmente aceitá-la como regra. O abuso não é a consolidação em si, mas o comportamento que a gerou — e esse deveria ser o foco da repressão, especialmente no campo societário, que é de onde se originam muitos desses problemas.

Apesar das inovações legais, houve baixa adesão a institutos como plano alternativo, mediação e fresh start. Como o senhor enxerga essa realidade?

O plano alternativo não foi feito para ser aplicado frequentemente, mas sim como ferramenta de pressão. Seu papel é dissuasivo: força o devedor a negociar melhor. A simples ameaça de apresentação já cumpre essa função. O fresh start é pouco compreendido: aplica-se exclusivamente a empresários individuais na falência, um universo reduzido. Já a mediação, embora prevista, tem sido usada mais para ganhar tempo do que para negociar efetivamente. É preciso medir seus efeitos para entender se os acordos têm sido efetivos ou apenas formais.

Há movimentos para nova reforma, como o PL 3/2024 e a atuação do CNJ por meio do FONAREF. Quais mudanças o senhor considera prioritárias?

Sou contrário ao PL 3/2024. A reforma de 2020 ainda está em fase de maturação, e qualquer alteração deveria ser precedida de uma análise mais profunda. O projeto atual cria mais problemas do que resolve — como no caso da desconsideração da personalidade jurídica e na limitação da atuação do administrador judicial. Seria mais produtivo focar na aceleração da falência, na agilidade da arrecadação de ativos e no encurtamento de prazos, especialmente nas cautelares pré-recuperação. São mudanças pontuais que trariam mais benefícios do que uma reforma ampla neste momento.

Quais outros aperfeiçoamentos pontuais poderiam ser feitos na legislação atual?

Seria importante permitir a autorização do DIP por assembleia, exceto em casos urgentes. A impugnação de UPI mediante caução precisa ser repensada, pois hoje impede impugnações legítimas. Também é necessário impor prazos improrrogáveis nas cautelares pré-RJ para evitar blindagens indevidas. Na recuperação extrajudicial, seria interessante permitir o uso de DIP e prever hipóteses específicas de alienação de ativos, como a venda de UPI. Por fim, uma inovação relevante seria permitir que o próprio credor possa requerer a recuperação judicial, antecipando a crise e pressionando o devedor a agir com mais responsabilidade.

Comparando com sistemas de insolvência de outros países, como o senhor avalia a posição atual do Brasil? Ainda temos muito a avançar?

O Brasil está em posição relativamente boa. Nossa legislação é moderna, dinâmica e superior à de muitos países. O problema não está na lei, mas na estrutura do mercado e na segurança jurídica. Nos Estados Unidos, por exemplo, a eficiência não decorre apenas da lei, mas do amadurecimento do mercado. O mesmo precisa ocorrer aqui. Se o mercado evoluir e as decisões judiciais forem mais previsíveis, os mecanismos legais existentes já serão suficientes para garantir a efetividade do sistema.

Marcelo Barbosa Sacramone é professor de direito empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e do INSPER, sócio do SOB Advogados e ex-juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de autor de importantes obras para o direito falimentar.

Juiz da recuperação judicial é incompetente para fixar taxa de ocupação a credor fiduciário

LEIA NO CONJUR

Laís Keder Camargo de Mendonça

A Lei 14.711/2023, conhecida como "marco legal das garantias", trouxe mudanças significativas no cenário da recuperação de crédito no país, com importantes alterações legislativas. No âmbito da Lei 9.514/1997, que trata sobre a alienação fiduciária de bens imóveis, enfatiza-se a introdução do artigo 37-A, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento, pelo fiduciante, de uma taxa de ocupação ao credor fiduciário.

Essa taxa, fixada em 1% do valor do imóvel por mês ou fração, torna-se exigível a partir da consolidação da propriedade fiduciária até a efetiva imissão na posse pelo credor. Trata-se de uma compensação financeira ao credor fiduciário pelo período em que estiver privado do exercício pleno dos direitos sobre o bem [1].

Alienação fiduciária e recuperação judicial

Com o objetivo de reduzir o custo do crédito no Brasil, o legislador recuperacional optou por excluir tais credores dos efeitos da recuperação judicial do empresário individual ou sociedade empresária fiduciante [2].

Isso ocorre porque, nessa modalidade de garantia, a propriedade do bem é transferida ao credor de forma resolúvel, devendo retornar ao patrimônio do devedor na hipótese de adimplemento contratual [3].

No entanto, ocorrendo o inadimplemento por parte do fiduciante, via de regra, autoriza-se a retomada do objeto da garantia pelo credor fiduciário, revertendo-se a propriedade plena a seu favor, sem que o procedimento fique sujeito aos efeitos da recuperação judicial, exceto, todavia, tratando-se de bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresária, ocasião em que deve permanecer com o devedor enquanto durar o stay period, à luz do disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 [4].

> "[...] seria o juízo recuperacional competente para deliberar sobre a fixação da taxa de ocupação antevista? [...] sua fixação não deve ser direcionada ao juízo da recuperação judicial, uma vez que este não detém competência para tratar da matéria, conforme entendimento jurisprudencial que vem se formando sobre o tema."

Juízo recuperacional e a fixação da taxa de ocupação

É nesse contexto que surgem diversos requerimentos urgentes ao juízo da recuperação judicial, principalmente quando, após a consolidação da propriedade, é designado o subsequente leilão.

Por parte do devedor fiduciante, normalmente, os requerimentos giram em torno do cancelamento do praceamento. Já por parte do credor, os pedidos principais de manutenção do leilão costumam vir acompanhados de pedidos alternativos, como o de fixação da taxa de ocupação enquanto perdurar a essencialidade do imóvel.

Daí exsurge uma questão relevante: seria o juízo recuperacional competente para deliberar sobre a fixação da taxa de ocupação antevista?

Jurisprudência sobre o tema

Embora a recuperação judicial possua um escopo amplo e seja voltada à superação da crise econômico-financeira do devedor, não há falar em "juízo universal", tal como ocorre nas falências [5]. Há demandas envolvendo o empresário devedor que exigem o manejo da via processual adequada, garantindo a ampla produção de provas e o respeito ao contraditório.

Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF) e de São Paulo (TJ-SP) têm afastado a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a taxa de ocupação. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.238.124 (Processo 07178872320198070000), de relatoria da exma. desembargadora Sandra Reves, e a decisão no Agravo de Instrumento nº 2200352-03.2024.8.26.0000, relatado pelo exmo. desembargador Carlos Alberto de Salles, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, são exemplos claros desse entendimento.

Ambas as decisões são categóricas no que diz respeito à incompetência, isto porque a temática repercute na necessidade de uma abordagem processual adequada para assegurar o devido processo legal, com ampla instrução probatória, incompatíveis com as diretrizes restritas e especiais do procedimento recuperacional.

Mesmo porque, esta fixação pressupõe que todas as etapas até o registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel ocorreram a bom termo, observando-se desde a adequação dos valores para purgação da mora, até a escorreita intimação pessoal do devedor e quitação dos respectivos impostos [6], elementos estes que, necessariamente, transcendem a competência do juízo da recuperação judicial.

Conclusão

É importante esclarecer que o presente artigo não refuta a fixação da taxa de ocupação. Pelo contrário, essa medida é absolutamente válida e encontra amplo respaldo legal e jurisprudencial. O que se busca demonstrar é que sua fixação não deve ser direcionada ao juízo da recuperação judicial, uma vez que este não detém competência para tratar da matéria, conforme entendimento jurisprudencial que vem se formando sobre o tema.

Logo, deve ser conduzida pela via processual adequada, mediante ação autônoma, com vistas à segurança jurídica dos envolvidos e à preservação da funcionalidade do processo recuperacional.

AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.134. ISBN 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991357/. Acesso em: 17 fev. 2025.

BESSA, Mateus Castello Branco A. Alienação Fiduciária de Bem Imóvel: Questões Processuais. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.99. ISBN 9786556278179. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278179/. Acesso em: 18 fev. 2025.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Juízo da recuperação: particularidades das hipóteses do artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-insolvencia-juizo-recuperacao-hipoteses-artigo/#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20da%20fal%C3%AAncia%2C%20n%C3%A3o,neg%C3%B3cios%20da%20empresa%20em%20crise. Acesso em: 18 fev. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. AMARAL; Fernando Lima Gurgel do. Constrição sobre bens de capital essenciais e exigência de taxa de ocupação. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-16/direito-insolvencia-constricao-bens-capital-essenciais-taxa-ocupacao/. Acesso em: 17 fev. 2025.

REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021.

[1] BESSA, Mateus Castello Branco A. Alienação Fiduciária de Bem Imóvel: Questões Processuais. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.99. ISBN 9786556278179. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278179/. Acesso em: 18 fev. 2025.

[2]SACRAMONE, Marcelo B. AMARAL; Fernando Lima Gurgel do. Constrição sobre bens de capital essenciais e exigência de taxa de ocupação. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-16/direito-insolvencia-constricao-bens-capital-essenciais-taxa-ocupacao/. Acesso em: 17 fev. 2025.

[3] REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021.

[4] AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.134. ISBN 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991357/. Acesso em: 17 fev. 2025.

[5] DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Juízo da recuperação: particularidades das hipóteses do artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-insolvencia-juizo-recuperacao-hipoteses-artigo/#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20da%20fal%C3%AAncia%2C%20n%C3%A3o,neg%C3%B3cios%20da%20empresa%20em%20crise. Acesso em: 18 fev. 2025.

[6] BESSA, op. cit., p.99.

Experiência prática

O uso do PIX como ferramenta de efetividade no cumprimento do plano de recuperação judicial

Renata Paccola Mesquita

A recuperação judicial é instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivo precípuo a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, o processo recuperacional visa permitir a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de viabilizar sua função social e fomentar a atividade produtiva. Contudo, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e sua homologação judicial, verifica-se que a etapa de execução dos compromissos assumidos é frequentemente marcada por entraves operacionais que comprometem a efetividade do instituto.

Dentre os diversos desafios enfrentados na fase de execução do plano de recuperação judicial, destaca-se a dificuldade prática para a efetivação dos pagamentos aos credores, sobretudo no que tange aos créditos trabalhistas, cuja prioridade legal impõe que sua satisfação ocorra de forma célere e desburocratizada. É comum que os planos prevejam a obrigação de o credor indicar diretamente à recuperanda os dados de sua conta bancária para a viabilização do depósito. A ausência dessa indicação não configura inadimplemento do plano, mas sim suspensão do pagamento até que a informação seja fornecida, transferindo-se, assim, ao credor o ônus de viabilizar a satisfação do crédito.

Ainda que se reconheça a soberania da assembleia geral de credores na deliberação e aprovação do plano de recuperação judicial, é inegável que a participação efetiva dos credores nos atos assembleares permanece limitada, especialmente no âmbito da classe trabalhista. A exigência de indicação de conta bancária diretamente à recuperanda para fins de pagamento representa, ademais, um desafio concreto à atividade fiscalizatória da administração judicial, que muitas vezes se depara com a ausência de mecanismos de controle sobre tais repasses. Diante desse cenário, impõe-se a reflexão sobre a adoção de medidas que promovam maior eficiência na execução do plano, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos dos credores.

Foi com esse espírito de busca por soluções práticas e eficientes que, no âmbito de processo de recuperação judicial sob nossa administração, identificou-se uma alternativa viável e inovadora para a efetivação dos pagamentos previstos no plano: a utilização do sistema Pix como meio preferencial de transferência de valores. No caso concreto, embora o plano tenha sido regularmente aprovado em assembleia e homologado pelo juízo, restou determinado que, na ausência de indicação de conta bancária pelo credor, os valores devidos fossem depositados em conta judicial vinculada aos autos. Contudo, verificou-se que grande parte dos credores não informou seus dados bancários, o que os obrigaria a realizar habilitação formal nos autos e requerer a expedição de alvará para levantamento dos respectivos valores. Esse procedimento, além de sobrecarregar a secretaria do juízo, acaba por dificultar e desestimular o efetivo acesso ao crédito por parte dos credores, contrariando os princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear a execução do plano de recuperação.

Com o intuito de mitigar os impactos decorrentes da morosidade no pagamento dos credores, foram promovidas diligências voltadas à identificação de alternativas mais céleres e menos onerosas para a efetivação dos repasses. Verificou-se, como resultado dessas diligências, que mais de 90% dos credores com valores disponíveis em juízo possuíam chave Pix vinculada ao respectivo CPF ou CNPJ. Nesse contexto, a adoção do sistema Pix revelou-se medida eficiente e tecnicamente viável, sobretudo por se tratar de dado pessoal já constante dos autos da recuperação judicial, o que permite sua utilização com segurança, agilidade e economicidade.

O pagamento via Pix apresenta diversas vantagens: trata-se de sistema seguro, rastreável, instantâneo e de amplo alcance. Desde sua implementação pelo Banco Central, tornou-se o principal meio de transferência de valores no país, com milhões de chaves vinculadas a CPFs, CNPJs, e-mails ou números de telefone. No caso concreto, a adoção dessa ferramenta permitiria o cumprimento das obrigações do plano com maior rapidez, sem necessidade de expedição de alvarás judiciais, petições sucessivas ou intimações específicas aos credores, o que representa evidente ganho de eficiência processual.

Além disso, é importante destacar que o sistema SISBAJUD, usualmente utilizado para bloqueios judiciais, também possui funcionalidade voltada à localização de contas bancárias, o que poderia ser utilizado para localizar os dados bancários dos credores remanescentes que não possuam chave Pix cadastrada. Isso permitiria a individualização das transferências com respaldo técnico e segurança jurídica, autorizando, se necessário, a liberação dos valores via alvará judicial.

O pagamento via Pix apresenta diversas vantagens: trata-se de sistema seguro, rastreável, instantâneo e de amplo alcance. [...] No caso concreto, a adoção dessa ferramenta permitiria o cumprimento das obrigações do plano com maior rapidez, sem necessidade de expedição de alvarás judiciais, petições sucessivas ou intimações específicas aos credores, o que representa evidente ganho de eficiência processual.

Sob a ótica jurídica, a sugestão encontra respaldo no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005, que atribui ao administrador judicial a função de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação. A indicação de providências ao juízo que contribuam para a adequada execução do plano não apenas reforça a utilidade do procedimento, como também concretiza seu propósito fundamental: superar a crise empresarial e viabilizar o adimplemento das obrigações perante os credores. A medida, ademais, harmoniza-se com os princípios da eficiência, da celeridade e da boa-fé processual, amplamente consagrados no Código de Processo Civil e na jurisprudência contemporânea. Trata-se, portanto, de solução que busca alinhar os objetivos econômicos e sociais da recuperação judicial aos instrumentos práticos e tecnológicos disponíveis na realidade atual das atividades empresariais.

É preciso reconhecer que o papel da Administração Judicial vai muito além da fiscalização passiva dos atos da empresa em crise. Ao propor soluções viáveis, concretas e tecnicamente fundamentadas, o administrador judicial contribui de forma direta para o sucesso do plano de recuperação e para o atendimento dos interesses dos credores, sobretudo daqueles mais vulneráveis, como os trabalhadores. A proposta de utilização do Pix para pagamento dos credores cuja chave é o CNPJ ou o CPF insere-se nesse horizonte de atuação proativa, com o fim de garantir não apenas o cumprimento formal do plano, mas também sua efetiva realização.

O respeito à função social da empresa recuperanda exige que o processo judicial que a ampara esteja em sintonia com os instrumentos modernos de gestão e pagamento. O sucesso de um plano de recuperação não depende apenas de sua aprovação em assembleia ou da homologação judicial, mas da capacidade das partes envolvidas de implementá-lo com pragmatismo, economicidade e responsabilidade social. Medidas como a adoção do Pix para pagamento de credores devem ser incentivadas, especialmente quando demonstram segurança, rastreabilidade e baixo custo, em benefício de todos os envolvidos.

Diante dessas considerações, conclui-se que a utilização do sistema Pix como meio de pagamento dos credores que possuem o CPF ou CNPJ como chave no âmbito da recuperação judicial representa avanço compatível com os objetivos e princípios da legislação falimentar brasileira. A experiência prática relatada demonstra a viabilidade técnica da medida, sua compatibilidade jurídica e seus efeitos positivos na redução de burocracia, no aumento da transparência e na valorização do processo recuperacional. Trata-se de uma prática que merece ser replicada, estimulada e, quem sabe, até mesmo regulamentada nos planos de recuperação e por meio de orientações jurisdicionais, como forma de consolidar a efetividade do sistema recuperacional no Brasil.

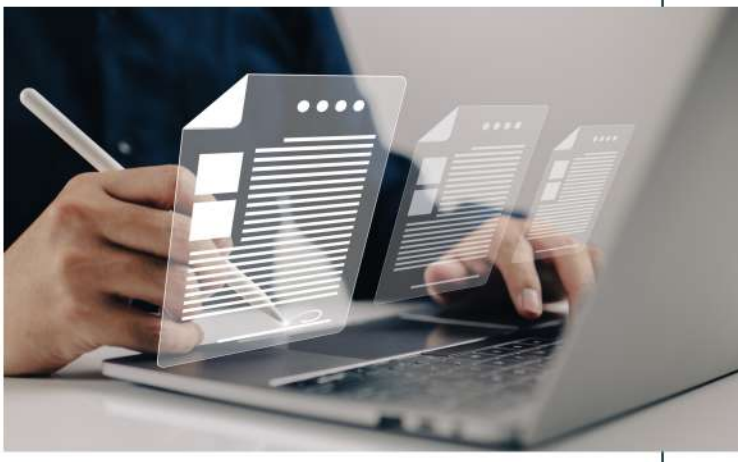

Experiência prática

Venda direta com deságio na falência: a alienação possível como estratégia legítima de maximização do ativo

LEIA NO CONJUR

Adriane Takamori Gontijo e Isadora Candido Maia

A administração judicial, ao interpretar o inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito às suas atribuições na falência, depara-se - especialmente das alíneas f a j - com uma das incumbências mais complexas do processo: arrecadar o ativo, avaliá-lo e aliená-lo com o propósito de satisfazer os créditos concursais. Trata-se de função que não pode ser exercida com liberalidade, mas que deve observar os dispositivos legais sobre formas (artigo 140) e modalidades (artigo 142) de alienação, materializando-se em um plano de realização do ativo, a ser apresentado ao juízo no prazo de 60 dias, conforme o artigo 99, § 3º, e tendo como horizonte máximo os 180 dias para a efetiva expropriação dos bens.

A responsabilidade do administrador judicial nesse contexto é significativa. Exige-se equilíbrio entre celeridade, eficiência, mitigação de riscos nas transações, preservação da transparência e credibilidade do processo, além da observância à função social dos meios de produção e à racionalização da destinação dos ativos empresariais [1]. A busca pela maximização do ativo é o princípio orientador da função liquidatária - isto é, voltada à conversão dos bens em recursos financeiros - comumente interpretado como a obtenção do maior valor possível pelo bem. Essa leitura literal, contudo, nem sempre se mostra compatível com a realidade prática da administração falimentar, especialmente em relação a ativos com liquidez restrita ou custos operacionais relevantes.

Nesse sentido, Cássio Cavalli, em artigo recentemente publicado na Agenda Recuperacional [2], defende a correlação entre as características dos bens a serem alienados e as modalidades procedimentais adotadas. O autor sustenta que a eficácia na realização do ativo depende fundamentalmente da escolha adequada da forma de alienação, segundo a natureza dos bens e as condições do mercado em que se inserem. A correta adequação procedimental, afirma Cavalli, constitui fator essencial para mitigar a perda de valor decorrente de impugnações, custos de oportunidade e depreciação dos ativos.

Em determinadas situações, a administração judicial pode se deparar com ativos cuja alienação ideal é impraticável. Equipamentos com décadas de uso, de difícil remoção e que demandam equipes técnicas especializadas, sem possibilidade de teste funcional e paralisados por longos períodos, representam desafios à adoção de modalidades tradicionais.

Nesses casos, leilões públicos acarretariam custos expressivos - desmontagem, transporte, armazenamento - que não raro superam o valor realizável do bem, além dos riscos concretos de deterioração ou perecimento. Surge, então, uma pergunta inescapável: é razoável insistir na alienação por certame competitivo se os custos operacionais da venda superam o próprio valor do ativo?

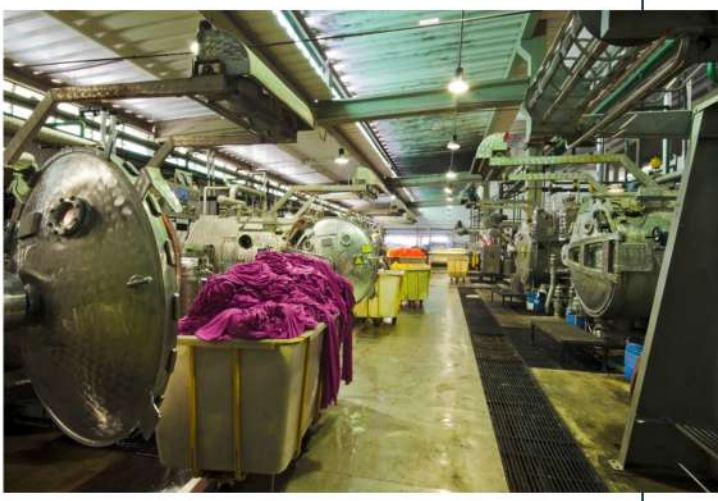

Um caso específico sob nossa administração ilustra essa realidade. Em uma falência envolvendo empresa do ramo de lavanderia industrial, havia um conjunto de máquinas pesadas instaladas em imóvel alugado: lavadoras de grande porte, secadoras a vapor, calandras e caldeiras. A desmontagem e transporte envolviam custos estimados entre R$ 43 mil e R$ 115 mil, enquanto a massa falida não dispunha de caixa. O locador, já há mais de um ano sem receber aluguéis, aguardava a desocupação, podendo ajuizar ação de reintegração de posse a qualquer momento. Ante o risco de perda dos bens e dos altos custos de custódia, a administração judicial prospectou interessados no mercado e recebeu três propostas: uma por unidade, uma por bloco e outra por UPI, todas com valores correspondentes a cerca de 50% da avaliação. A venda direta e antecipada, embora excepcional, revelou-se a alternativa mais eficiente e vantajosa.

As propostas garantiram liquidez imediata, transferiram ao adquirente todos os encargos de desmontagem e logística e evitaram o acréscimo de passivos extraconcursais. Trata-se do paradoxo típico da venda direta com deságio: aceitar um valor inferior hoje pode ser a única forma de evitar a perda integral do ativo amanhã.

Essa compreensão encontra sólido respaldo doutrinário. Euler da Cunha Peixoto, ao comentar a atual redação do artigo 144 da Lei 11.101/2005, destaca [3]:

"A lei atual foi bem mais liberal, atribuindo ao juiz competência para, desde que requerido justificadamente pelo administrador judicial, determinar outro modo de realização do ativo diverso daqueles enumerados no artigo 142. Merece aplausos tal flexibilidade, uma vez que o objetivo será sempre realizar-se o ativo de forma a obter os maiores recursos possíveis. E a vida e o mercado são cheios de surpresas e particularidades, de tal forma que qualquer restrição apriorística poderia, sem dúvida, redundar em prejuízo para a massa."

De fato, o artigo 113 da Lei 11.101/2005 permite a venda de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, independentemente das formalidades ordinárias. O artigo 144, por sua vez, faculta ao juízo autorizar modalidades diversas daquelas previstas no artigo 142, desde que haja motivos justificados.

> Nem sempre é possível alcançar o maior valor por um ativo em falência. Em muitos casos, o tempo, a liquidez, os custos de conservação e o contexto operacional impõem uma nova lógica: a venda possível - e não a ideal - é a que preserva valor e evita que o ativo se transforme em despesa.

Ainda que o legislador tenha ampliado a margem de discricionariedade, não se trata de liberdade absoluta. Carlos Alberto Garbi, desembargador aposentado do TJSP, pontua que [4]:

"Esses dispositivos da Lei brasileira, mais do que outros, conferem uma margem de liberdade para a realização de ativos nos processos de recuperação judicial e de falência. Essa liberdade, é certo, não é absoluta, porquanto sujeita à deliberação dos credores, à fiscalização do Ministério Público e ao controle do juiz, ao qual a Lei concedeu o poder para autorizar outras modalidades de alienação, 'havendo motivos justificados' e observados os princípios e demais disposições legais."

A Lei também passou a permitir, em última chamada, a venda por qualquer preço, ainda que inferior ao valor de avaliação, para evitar que ativos obsoletos, sem mercado, se deteriorem na massa falida [5].

Naturalmente, a adoção da venda direta com deságio requer justificativa formal, avaliação técnica, ciência dos credores e autorização judicial. O valor do ativo não deve ser compreendido como um dado fixo e abstrato: ele deve considerar o tempo, os custos e os riscos da inação.

Nesse ponto, em julgado de execução civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído para reconhecer a relatividade do conceito de "preço vil". No REsp 2.039.253/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma assentou que, diante de anos de leilões fracassados e deterioração do imóvel, a arrematação por menos de 50% da avaliação não caracterizava preço vil, desde que fosse a única alternativa eficaz de realização do ativo. A ministra enfatizou que a alienação por iniciativa particular, supervisionada pelo juízo, atende aos princípios da razoável duração do processo e da proteção da confiança legítima [6].

Contudo, a insuficiência de liquidez ou o desinteresse do mercado precisam ser demonstrados. Henrique Cavalheiro Ricci, com razão, pondera:

"Na dúvida sobre a possibilidade ou não de o bem ser alienado dentro de um processo competitivo, que isso ao menos seja testado. Ou seja, a não ser que esteja patente a impossibilidade de se estabelecer competição entre eventuais interessados, pelo menos se oportunize a competição. Afinal, como tentar atrair a aplicação do artigo 144 — e dizer que há motivos justificados para ser realizada a alienação por modalidade diversa da concorrencial — se nem ao menos buscou-se a alienação por tal meio?"

A aplicação prática da Lei 11.101/2005, especialmente diante das reformas e dos debates legislativos em curso, exige do administrador judicial mais do que conhecimento técnico: exige sensibilidade econômica, articulação com o mercado e responsabilidade institucional. A alienação direta com deságio, quando realizada com estratégia, transparência e critério, concretiza a maximização do ativo sob uma ótica realista e eficiente.

Nem sempre é possível alcançar o maior valor por um ativo em falência. Em muitos casos, o tempo, a liquidez, os custos de conservação e o contexto operacional impõem uma nova lógica: a venda possível - e não a ideal - é a que preserva valor e evita que o ativo se transforme em despesa.

Vender bens da massa falida por negociação direta e com deságio significativo exige fundamentação robusta e observância de critérios técnicos e legais. A maximização do ativo, portanto, não é sinônimo de cifra absoluta, mas sim de uma gestão responsável e estratégica da alienação forçada, orientada ao melhor resultado possível diante das circunstâncias concretas.

---

[1] É possível extrair tais princípios da leitura dos artigos 75, § 2º, incisos IV e VI, e do artigo 167-A da Lei 11.101/2005 (embora este último esteja inserido no capítulo sobre insolvência transnacional).

[2] CAVALLI, Cássio. *Novas modalidades de alienação de ativos na recuperação judicial e na falência: os exemplos do stalking horse e do credit bid.* Agenda Recuperacional, São Paulo, v. 3, n. 41, p. 1-21, jul. 2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em: 31.7.2025.

[3] A venda direta como alternativa estratégica na falência. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 991.

[4] GARBI, Carlos Alberto. *A venda de ativos na falência e na recuperação judicial: principais questões*. Migalhas, 15 fev. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/381630/a-venda-de-ativos-na-falencia-e-na-recuperacao-judicial. Acesso em: 31.7.2025.

[5] Lei 11.101/2005, artigo 142, § 2º-A, V (incluído pela Lei 14.112/2020).

[6] STJ, REsp 2.039.253/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2023.

[7] *A venda direta na falência.* ConJur, 16 jul. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-16/a-venda-direta-na-falencia/. Acesso em: 31.7.2025.

AGC deve deliberar sobre plano alternativo também na hipótese de cram down

LEIA NO CONJUR

Henrique Cavalheiro Ricci e Giovana Farenzena

Uma das muitas alterações na dinâmica dos processos de recuperação de empresas realizadas pela reforma de 2020 na Lei 11.101/2005 foi a possibilidade de apresentação de plano alternativo por parte dos credores.

Desde o primeiro contato com a, então, novidade, a nossa impressão sempre foi a de que se tratava de medida bastante específica, cabível apenas em casos muito pontuais. De certa forma, o tempo que se passou desde a publicação da Lei 14.112/2020 confirma aquela percepção inicial, uma vez que se trata de expediente incomum no cotidiano das recuperações judiciais.

E antes de prosseguirmos vale um esclarecimento. Quando dissemos que o plano alternativo tem cabimento para casos mais específicos, não estávamos a criticar a referida ferramenta. Ao contrário, pois é importante que a legislação também consiga dar resposta aos problemas mais complexos e menos corriqueiros. Portanto, não é sobre sermos ou não entusiastas do tema, mas apenas reconhecermos que, apesar de sua importância, a sua utilização é restrita.

De toda sorte, a proposta aqui não é tratar sobre o plano alternativo, suas condições, seus requisitos ou suas eventuais vantagens e desvantagens. Esse não será um texto sobre plano alternativo, mas sobre um ponto bastante específico que, aparentemente, tem passado despercebido em muitos processos. [1]

> [...] podemos afirmar que, da mesma forma que o administrador judicial deverá submeter para a assembleia a deliberação sobre a concessão de prazo para apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, quando o plano nem sequer alcançar o quórum mínimo para cram down, também o deverá fazer quando ele, embora não tenha sido aprovado nos termos do artigo 45, da Lei 11.101/2005, contou com a expressiva adesão de credores prevista no § 1º, do artigo 58, também da Lei 11.101/2005."

Rejeição pela assembleia do plano do devedor

A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial por parte dos credores em duas situações. De acordo com o § 4º-A, do artigo 6º, o término do prazo de 180 dias de suspensão das ações "sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo".

A outra hipótese é quando o plano de recuperação judicial do devedor é rejeitado em assembleia. Neste caso, "rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores [2]", conforme artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nem todos enxergam a hipótese prevista no § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005, como sendo de rejeição pelos credores do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e colocado para deliberação assemblear. Da mesma forma em que há controvérsia na literatura a respeito da profundidade da decisão judicial prevista no citado parágrafo. Sobre isso, veja, por exemplo, a diferença no tratamento dado ao assunto por Fábio Ulhoa [3] — para quem há discricionariedade judicial na concessão da recuperação judicial com base no § 1º, do citado artigo 58 — e por Marcelo Sacramone [4], que sustenta não haver nenhuma margem de discricionariedade caso preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005.

Seja como for, independentemente da existência ou não de alguma discricionariedade judicial na hipótese do § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005, parece-nos razoavelmente claro que, caso o juiz não conceda a recuperação judicial, deverá decretar a falência. É o que, desde a reforma de 2020, está expresso na Lei 11.101/2005, em seu artigo 58-A, que prevê que "rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência."

Dito isso, soa-nos possível afirmar que, ainda que não se reconheça que a hipótese prevista no § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005, seja de rejeição do plano de recuperação judicial, o fato é que, se o juiz entender que não é o caso de concessão da recuperação judicial - pela ausência dos requisitos, por exemplo -, o efeito é o mesmo dela: a convolação da recuperação judicial em falência.

Por mais que, em dezembro deste ano, complete cinco anos da reforma realizada na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 [5], a situação descrita acima parece não ter sido totalmente notada, pois não é sempre que verifica que foi colocado à deliberação da assembleia de credores a possibilidade de apresentação de plano alternativo, quando, na mesma assembleia, o quórum do artigo 45 não foi alcançado, mas alcançou-se o previsto no § 1, do artigo 58, ambos da Lei 11.101/2005. [6]

Necessidade de submeter à assembleia a deliberação sobre a apresentação de plano alternativo quando alcançado o quórum para cram down

Dito isso tudo, podemos afirmar que, da mesma forma que o administrador judicial deverá submeter para a assembleia a deliberação sobre a concessão de prazo para apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, quando o plano nem sequer alcançar o quórum mínimo para cram down [7], também o deverá fazer quando ele, embora não tenha sido aprovado nos termos do artigo 45, da Lei 11.101/2005, contou com a expressiva adesão de credores prevista no § 1º, do artigo 58, também da Lei 11.101/2005.

E nem se diga que isso não é possível porque, neste caso, o plano "não foi rejeitado pela assembleia". Primeiro, porque é bastante controversa essa posição [8], sendo muito crível crer que, não alcançado o quórum do artigo 45, o resultado é, sim, a rejeição do plano (tanto que a lei prevê um mecanismo para superação desse resultado desfavorável). Segundo, e certamente este é o argumento mais relevante, porque, como já falado acima, mesmo que se considere que o plano não tenha sido rejeitado, o efeito é o mesmo quando o juiz entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial com base no § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005.

Caso o administrador judicial não aja assim, podemos ficar diante de duas situações, ambas igualmente deletérias. A primeira é o juiz, ao constatar que não estão presentes os requisitos autorizadores para o cram down, ao invés de decretar a falência, optar por convocar uma nova assembleia de credores, desta vez para deliberar sobre a concessão de prazo para apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores.

Aliás, se a possibilidade de apresentação de plano alternativo não tenha sido colocada para deliberação, essa é a atitude que nos parece, inclusive, ser a mais acertada. E não apenas por decorrência da preservação da empresa, mas, especialmente, porque credores — e o próprio devedor — têm direito a discutir esta possibilidade antes de eventual decreto de quebra. No entanto, embora correta dentro do contexto narrado, trata-se de uma posição que, além de retardar a marcha processual, implica em mais despesas aos envolvidos. Vai na contramão, portanto, dos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

A segunda situação indevida, decorrente da não deliberação a respeito da possibilidade de apresentação de plano pelos credores, é a desequiparação gerada em contextos que são relativamente próximos.

Prazo para apresentação de plano dos credores

Como visto, caso o plano do devedor não obtenha o quórum do artigo 45 — e nem tampouco o necessário para o cram down — o administrador judicial, na mesma assembleia, deverá colocar em votação a concessão de prazo para que os credores apresentem o seu plano.

Se partíssemos da premissa de que somente nessa situação seria válida a deliberação sobre a apresentação de plano alternativo, acabaríamos nos colocando diante de um cenário no qual, embora o plano do devedor tenha alcançado expressivo quórum, a consequência seria potencialmente mais gravosa ao devedor, pois o juiz poderia vir a entender que os requisitos para concessão da recuperação judicial por cram down não estariam presentes, o que levaria à convolação da recuperação judicial em falência.

Ou seja, diante da hipótese de baixa adesão dos credores ao plano do devedor, ainda seria facultada a possibilidade de apresentação de plano alternativo — e com isso, quem sabe, a empresa poderia sobreviver. Já diante de significativa adesão dos credores ao plano do devedor, mas não o suficiente para atingir o previsto no artigo 45, da Lei 11.101/2005, ocorreria a quebra do devedor se o juiz, por exemplo, entender que o plano implica tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

Não se pode admitir que em um cenário de menor adesão dos credores a consequência ao devedor seja mais branda, enquanto em um cenário de maior adesão dos credores ao plano proposto pelo devedor a consequência seja mais gravosa.

Condições para plano alternativo

As condições previstas nos incisos do § 6º, do artigo 56, da Lei 11.101/2005, para que o plano alternativo seja posto em votação, servem para corroborar com o que se está a defender no presente texto. O plano alternativo, conforme ali previsto, deve conter os requisitos do artigo 53, contar com o apoio de um número determinado de credores além de, dentre outras coisas, ser exigido como condição para que ele seja colocado para deliberação da assembleia o "não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do artigo 58".

Inicialmente, o artigo 56 da Lei 11.101/2005 prevê que, rejeitado o plano, será submetida para a assembleia a deliberação sobre a apresentação de eventual plano alternativo (§ 4º). Na sequência, estabelece o quórum para aprovação de tal deliberação (§ 5º). E, por fim, estabelece as condições para que o plano alternativo seja deliberado, nos termos do § 6º, que prevê que "o plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições". Fica claro, portanto, que quando o juiz vai analisar se vai ou não convocar assembleia para deliberar sobre o plano dos credores ele já descartou a possibilidade de cram down.

Contudo, não podemos nos esquecer de que, para que se ventile a possibilidade de superação do resultado desfavorável da assembleia, o quórum do § 1º do artigo 58 tem que ter sido atingido, o que ajuda a mostrar que, também neste cenário, deverá o administrador judicial colocar para votação a possibilidade de apresentação de plano dos credores. Note que o dispositivo fala em "plano proposto" e, para tanto, é preciso que, previamente, a possibilidade de apresentação de um plano por parte dos credores tenha sido colocada para deliberação em assembleia.

Esse, portanto, é o percurso que deve ser seguido:

i. Não alcançado o quórum do artigo 45 da Lei 11.101/2005, o administrador judicial deverá, na mesma assembleia, colocar para deliberação a concessão de prazo para que os credores apresentem plano alternativo.
ii. Se a proposta for rejeitada, o juiz concederá a recuperação judicial se preenchidos os requisitos para cram down; caso contrário, decretará a falência.
iii. Se a proposta de concessão de prazo para a apresentação de plano alternativo for aprovada, as possibilidades variam de acordo com adesão obtida pelo plano do devedor.
iii.a. Se nem o quórum do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, tenha sido atingido, o juiz, satisfeitas as exigências do § 6º, do artigo 56, também da Lei 11.101/2005, convocará a assembleia para deliberar sobre o plano dos credores, caso ele tenha sido apresentado no prazo de 30 dias.
iii.b. Se estiverem presentes o quórum e as demais condições para concessão da recuperação judicial por cram down, o juiz homologará o plano do devedor. Neste caso, eventual plano apresentado pelos credores não será objeto de deliberação judicial.
iii.c. Por outro lado, não alcançado o quórum e/ou não preenchidos as demais exigências para a concessão da recuperação judicial por cram down, o juiz, satisfeitas as exigências do § 6º, do artigo 56, da Lei 11.101/2005, convocará a assembleia para deliberar sobre o plano dos credores, caso ele tenha sido apresentado no prazo de 30 dias.

---

[1] Quem tiver interesse sobre plano alternativo, vale a leitura de texto publicado aqui mesmo nesta ConJur, por Manoel de Queiroz Pereira Calças e Maria Rita Rebello Pinho Dias.
[2] Conforme artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005.
[3] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 241.
[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 333.
[5] O que, de certa forma, ajuda a demonstrar o quão açodada é a nova reforma que se pretende realizar na Lei 11.101/2005 pelo Projeto de Lei 03/2024, atualmente em trâmite perante o Senado Federal. A respeito desse perfil precipitado do PL e de suas muitas inconsistências, ver texto publicado aqui mesmo na ConJur por um dos autores do presente artigo.
[6] Fica aqui o registro de que essa é uma afirmação baseada na experiência pessoal dos autores e, como toda experiência pessoal, é limitada e passível de sofrer viés.
[7] Este não é um texto cujo objeto é a análise da concessão da recuperação judicial com base no artigo 58, 1º, da Lei 11.101/2005, de modo que a expressão cram down vai ser empregada sem que se faça a sua análise crítica.
[8] Os autores divergem a respeito da abordagem da situação em questão. Há quem fale em "rejeição do plano", outros preferem dizer que o plano "não foi aprovado" e ainda há quem sustente que se trata de uma situação de "aprovação alternativa". "Com o exame desses artigos relacionados, deve ser feita a conferência do resultado da assembleia geral, para que se verifique se foram preenchidos de forma cumulativa, os três incisos deste § 1º ora sob exame, e, em caso positivo, o juiz pode conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano tenha sido rejeitado pela assembleia. Configura-se aqi o chamado cram down, termo importado do direito norte americano e sem possibilidade de tradução literal" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 15ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302, grifo nosso). "A Lei 11.101/2005 atribuiu um poder soberano à assembleia geral para aprovar o plano de recuperação (desde que o seu conteúdo seja jurídico, ou seja, que seja constitucional e legal), ou para rejeitá-lo. Se um plano não é aprovado, será declarada a falência. Ressalva-se um caso: por força do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma acima estudada [...])" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. Vol. 03, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 157, grifo nosso). "Em razão dos princípios que regem a recuperação da empresa, especialmente os da função social e da preservação da empresa, optou-se por criar uma forma alternativa de aprovação do plano de recuperação judicial." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 12ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 230, grifo nosso).

A criação de subclasses no plano de recuperação judicial: critérios objetivos e limitações

LEIA NO CONJUR

João Pedro Paião Borri

A recuperação judicial, como instrumento jurídico de superação da crise econômico-financeira da empresa, encontra no plano de recuperação judicial seu principal mecanismo de reorganização. O plano aprovado pelos credores reunidos em assembleia geral é o documento que formaliza as condições de pagamento dos créditos e de reorganização empresarial, servindo como base para a tentativa de preservação da empresa, manutenção dos empregos e satisfação dos credores.

A criação da subclasse de credores no plano de recuperação judicial

Nesse contexto, após o surgimento da Lei 11.101/2005, como explica Manoel Justino [1], passou-se a discutir, na doutrina e jurisprudência, a possibilidade de diferenciar o tratamento entre credores de uma mesma classe que possuam interesses diferentes um dos outros e também se encontrem em uma posição diferente dos demais em relação à empresa em recuperação.

A partir dessa preocupação com a heterogeneidade de interesses dentro de uma mesma classe, especialmente a classe III (quirografários), surge a figura do chamado "credor parceiro", definido como aquele que fornece bens ou serviços a preços mais acessíveis ou concede prazos mais longos de pagamento, contribuindo para o soerguimento da empresa. Essa construção doutrinária permitia a criação de subclasse de credores com o fim de estabelecer o tratamento igualitário àqueles com interesses homogêneos, dentro de uma classe de credores que reúna credores com interesses distintos.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça [2], em julgamento paradigmático (REsp 1.634.844/SP), reconheceu a validade da criação de subclasse de credores quirografários dentro do plano de recuperação judicial. Tal decisão consagrou o entendimento até então desenvolvido pela doutrina, no sentido de que a autonomia privada dos credores, aliada à função social da empresa, permitiria diferenciações dentro de uma mesma classe, desde que obedecidos requisitos de transparência, isonomia e respeito à coletividade.

A Corte Superior foi expressa ao consignar que a criação de subclasse de credores deveria obedecer a três requisitos: (i) critérios objetivos justificados no PRJ; (ii) abrangência de credores com interesses homogêneos; e (iii) estipulação de descontos que não causem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados.

A subclasse de credores após a reforma

Com a reforma da Lei 11.101/2005, promovida pela Lei 14.112/2020, o legislador positivou essa construção jurisprudencial e doutrinária, ao prever, no parágrafo único do art. 67 [3], a possibilidade de criação de subclasse de credores parceiros. Segundo o dispositivo, tais credores são aqueles que continuam a fornecer bens ou serviços essenciais à manutenção das atividades da empresa em recuperação, e que, por isso, podem receber tratamento diferenciado no plano.

Contudo, a própria literalidade do dispositivo impõe limites relevantes a essa criação de subclasses. Como observa Marcelo Sacramone [4], se o legislador pretendesse autorizar a criação de subclasses com base em critérios genéricos, o teria feito expressamente. Não o fez. Por isso, a interpretação do parágrafo único do artigo 67 deve ser restritiva, limitando-se a casos de fornecimento contínuo de bens ou serviços essenciais. Ainda, segundo Sacramone, permitir que o devedor estabeleça livremente tais subclasses comprometeria a vontade coletiva dos credores, afetando inclusive a apuração do quórum de votação e tornando possível a manipulação dos resultados.

Da mesma forma, Fabio Ulhoa [5] adverte que deve haver relação direta entre a importância estratégica do credor e o tratamento benéfico conferido no plano. E, mais do que isso, todos os demais credores que estiverem em situação similar devem ter igual oportunidade de adesão e de recebimento dos mesmos benefícios. Em outras palavras, a criação da subclasse não pode se fundar em critérios subjetivos, tampouco restringir o acesso apenas a determinados credores por vontade exclusiva do devedor.

Limitação à subclasse de credores no plano de recuperação judicial

Um dos limites à criação da subclasse diz respeito à vedação de se exigir a concordância com o plano como condição para que o credor seja considerado parceiro. Como adverte Sacramone [6], essa exigência configura abuso de direito, pois subverte o processo deliberativo e força os credores a aprovarem o plano para terem acesso a condições mais vantajosas. A adesão à subclasse deve ser voluntária e desvinculada da aprovação do plano, sob pena de comprometimento da legitimidade do processo deliberativo.

Também é vedado exigir do credor eventual renúncia ao direito de litigar contra o devedor como condição para sua inclusão na subclasse [7]. Tal exigência, além de desproporcional, comprometeria o direito constitucional de ação e poderia configurar prática coercitiva, incompatível com os princípios norteadores do processo recuperacional.

Outro limite relevante é a impossibilidade de a adesão à subclasse depender de critérios subjetivos ou discricionários, especialmente quando tais critérios atribuem exclusivamente ao devedor a prerrogativa de aceitar ou recusar a inclusão de determinado credor na condição de parceiro. Atribuir ao devedor a prerrogativa exclusiva de selecionar quem será ou não parceiro, sem qualquer parâmetro objetivo, configura condição potestativa e, portanto, nula, na medida em que permite ao devedor manipular tanto o tratamento a ser conferido aos créditos quanto o próprio quórum de aprovação do plano, afetando a regularidade do processo deliberativo.

A jurisprudência tem reconhecido que a criação de subclasses com benefícios diferenciados só se sustenta quando acompanhada de critérios claros, impessoais e verificáveis [8]. Caso contrário, abre-se espaço para negociações individualizadas e discricionárias, com favorecimento de determinados credores em detrimento de outros da mesma classe, circunstância que compromete o princípio da par conditio creditorum.

A cláusula do plano, portanto, não pode induzir o credor a erro, motivo pelo qual os critérios para o enquadramento na subclasse devem ser objetivos e previamente definidos, de modo a permitir que qualquer credor saiba, desde a deliberação do plano, se fará jus ou não ao tratamento diferenciado.

> [...] o tratamento diferenciado entre os credores, tratando-se aqui, da criação de subclasse de credores no plano de recuperação judicial, somente se justifica quando fundado em parâmetros impessoais e específicos, vinculados à efetiva colaboração do credor para a superação da crise da empresa.

Como bem resume Manoel Justino [9], o plano deve incluir disposições específicas e detalhadas, permitindo que qualquer credor possa se candidatar à condição de parceiro, desde que ofereça colaboração compatível com o benefício recebido. A ausência de critérios claros e verificáveis pode invalidar a proposta, por comprometer a igualdade de tratamento.

De um lado, o credor deve se sujeitar ao ônus e risco de financiar a atividade e soerguimento da empresa em recuperação, e de outro, o credor deve ser beneficiado em detrimento aos demais que não estão dispostos a suportar o mesmo risco que ele.

Assim, observa-se que a criação de subclasse de credores, embora permitida pela lei, está condicionada a critérios rigorosos de objetividade, isonomia e proporcionalidade. A subclasse deve refletir, portanto, uma contrapartida concreta à colaboração prestada pelos credores parceiros e não um instrumento de favorecimento indevido ou de manipulação do processo de votação. Trata-se, em última análise, de garantir a efetividade do processo recuperacional, por meio da preservação da empresa e da observância da vontade legítima da coletividade de credores.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que o tratamento diferenciado entre os credores, tratando-se aqui, da criação de subclasse de credores no plano de recuperação judicial, somente se justifica quando fundado em parâmetros impessoais e específicos, vinculados à efetiva colaboração do credor para a superação da crise da empresa. Cláusulas que delegam ao devedor a escolha discricionária dos beneficiários, ou que condicionam o tratamento favorecido a exigências abusivas, como o voto favorável ao plano ou a renúncia ao direito de ação, são incompatíveis com os princípios que regem o processo recuperacional.

As limitações jurídicas aqui tratadas desafiam o necessário controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, que deve zelar pela preservação da par conditio creditorum, pela proteção da vontade coletiva dos credores e pela integridade do sistema recuperacional como um todo. Em última análise, o papel da jurisdição não é o de substituir a vontade dos credores, mas o de assegurar que essa vontade se manifeste dentro dos limites da legalidade e da boa-fé.

[1] BEZERRA FILHO, Manoel Justino, Lei de recuperação de empresas e falências. 15.a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 321.
[2] REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019.
[3] Art. 67. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.
[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / 5. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024. p. 353.
[5] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 268.
[6] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / 5. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024. 355.
[7] "ao que se entende, tal disposição viola o direito constitucional de ação [...], por suprimir dos credores toda e qualquer possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades. A respeito, a cláusula pode dificultar eventuais discussões sobre injustificadas negativas à adesão às condições dos colaboradores." (TJSP; Agravo Interno Cível 2374242-80.2024.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)
[8] "A despeito da possibilidade, em abstrato, de criação de subcategorias de credores da mesma classe, como anteriormente visto, as mencionadas disposições no caso concreto carecem de qualquer critério objetivo de pagamento, prevendo, em relação a cada credor específico, negociações individuais, o que tem o condão de privilegiar, individualmente, parte deles, em detrimento dos demais, tanto da mesma subcategoria, quanto da mesma classe, o que não pode, bem por isso, prosperar, máxime quando o plano não indica, de modo claro e concreto, como tal vantagem creditória ajudaria no soerguimento da empresa e no sucesso da recuperação."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2118997-68.2024.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)
[9] BEZERRA FILHO, Manoel Justino, Lei de recuperação de empresas e falências. 15.a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 322.

A extensão do cabimento de recuperação judicial para outras cooperativas além das médicas

Henrique Cavalheiro Ricci

Razões anteriormente utilizadas para não se admitir recuperação judicial para agentes não empresariais

Este não será propriamente um texto em que se defenderá o cabimento de recuperação judicial para cooperativas por serem elas agentes econômicos. Sobre isso já há muita coisa escrita. A propósito, por uma questão de honestidade intelectual, fica o registro de que mantinha posição contrária ao argumento de que caberia recuperação judicial às cooperativas – e aqui poderíamos extrapolar para as associações sem fins lucrativos, por exemplo – tão somente pelo fato de elas, eventualmente, desenvolverem atividade econômica.

É óbvio que agentes econômicos não empresariais, como fundações, associações e cooperativas, também desempenham papel relevante ao desenvolvimento socioeconômico do país, mas, ainda assim, nunca me pareceu ser a melhor escolha submeter sujeitos tão distintos entre si e com finalidades tão peculiares, ao mesmo sistema de tratamento da crise destinado aos empresários.

Importante ter em mente que não é a atividade, em si, que, necessariamente, distinguirá tais agentes. Muitas vezes, o mesmo tipo de atividade pode ser desenvolvida por agentes diferentes. É o que acontece, por exemplo, com os planos de saúde, atividade comumente realizada tanto por sociedades empresariais quanto por sociedades cooperativas. Outro exemplo é a atividade hospitalar, ora desempenhada por associações sem fins lucrativos ora realizada por sociedades empresariais. Serviços financeiros, atividade educacional, enfim, muitos são os casos de atividades desempenhadas por agentes econômicos de perfis distintos entre si.

É claro que, por vezes, pode ser que, a depender da atividade, o grau de regulamentação seja maior, a ponto de, eventualmente, a legislação exigir uma determinada estrutura jurídica para exercício da atividade. A de seguros é um exemplo, pois somente pode ser exercida por sociedade anônima ou cooperativa.

Enquanto um hospital constituído sob o formato empresarial tem por finalidade, dentre outras coisas, o lucro, o constituído sob a forma de associação certamente não terá por fim remunerar o titular do seu capital social por meio do lucro, ao contrário, sua finalidade possivelmente será atender os interesses daqueles que, muitas vezes, nem sequer compõem a estrutura associativa, no interesse da sociedade em geral ou de parcela específica.

Situação similar tem-se quanto às instituições que prestam serviços financeiros. Enquanto o acionista de um banco, constituído sob a forma de sociedade anônima, mais participará do resultado quanto mais ações titularizar, em uma cooperativa de crédito os benefícios serão gerados aos cooperados na intensidade de seu relacionamento com a cooperativa. Ganha mais não aquele que for titular de mais capital social, mas aquele que "praticar mais ato cooperado".

Com finalidades tão diversas, não seria possível atribuir-lhes o mesmo regime jurídico. Daí a existência de regimes distintos, tanto sob a ótica estrutural (empresarial e não empresarial), como tributária, dentre outras, o que fazia com que viesse sustentando que o ideal fosse existir um regime jurídico próprio para tratamento da crise de agentes não empresariais. Isso também por conta da redação bastante clara do artigo 1º da Lei 11.101/2005 que, em tese, autoriza o acesso à recuperação judicial somente aos empresários.

Importante que fique claro que a dificuldade em conceber recuperação judicial às cooperativas, além de ser decorrente da dupla vedação que até então existia na Lei 11.101/2005 [1], também decorria da falta de adaptação dela para problemas daí decorrentes. Por exemplo, se cabe recuperação para cooperativa médica, em tese, na hipótese de descumprimento pode ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência. Neste caso, como ficaria o sistema de liquidação das cooperativas e toda a rigidez do regime jurídico dos planos de saúde? Como conciliar a tutela das vidas dos usuários ao sistema de liquidação de ativos da Lei 11.101/2005, que está muito mais voltado à maximização do resultado financeiro? Além disso, como compatibilizar as competências da Agência Nacional de Saúde com aquelas exercidas pelo juízo recuperacional?

A visão sempre esteve muito mais próxima de uma falta de formatação da Lei 11.101/2005 aos agentes econômicos não empresariais do que eventual animosidade com o tema envolvendo recuperação judicial para tais sujeitos.

A manutenção do entendimento mesmo após a reforma da Lei 11.101/2005

A nossa posição a respeito não mudou mesmo após a Lei 14.112/2020, pois vínhamos defendendo que a inserção feita pelo Senado Federal na parte final do § 13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 [2], parecia-nos formalmente inconstitucional.

Do ponto de vista formal, o acréscimo realizado pelo Senado Federal nos parecia que tinha ido muito além de uma simples emenda de redação, pois ele efetivamente acrescentou novo conteúdo até então inexistente na versão do projeto que foi aprovada pela Câmara e que previa "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

Após a nada modesta emenda, o dispositivo passou a ter a seguinte redação "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do artigo 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica." (destaque para o que foi acrescentado).

Não foi difícil concluir, portanto, que, tendo ocorrido adição substancial ao conteúdo do texto que havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados, havia ocorrido violação ao bicameralismo previsto no parágrafo único, do artigo 65, da Constituição, que determina que, "Sendo o projeto emendado, voltará à casa iniciadora". O raciocínio a respeito da inconstitucionalidade formal de referido dispositivo foi desenvolvido com mais profundidade em texto publicado aqui mesmo na Conjur, oportunidade em que também se tratou a respeito da sujeição do crédito decorrente de ato cooperativo aos efeitos da recuperação judicial.

O novo cenário jurídico após os julgamentos realizados pelo STF e pelo STJ

No entanto, este não foi o entendimento que prevaleceu perante o Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7442) [3], declarou válido o processo legislativo que levou à possibilidade de cooperativas médicas requererem recuperação judicial. Meses depois, foi a vez da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 2183710 e o REsp 2183714, igualmente reconhecer a legitimidade ativa das cooperativas médicas para o pedido de recuperação judicial.

> Com isso fica superado o argumento de que não cabe recuperação judicial por cooperativas, por serem elas agentes econômicos não empresariais, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, mesmo antes da Lei 14.112/2005, já estava contida na Lei 11.101/2005 a permissão de seu uso pelas cooperativas (com exceção das de crédito).

Há alguns anos talvez fosse preciso discorrer um pouco mais a respeito da repercussão de julgados como os acima citados. Hoje, contudo, não há como não reconhecer a força exercida pelas decisões dos tribunais superiores, o impacto que elas causam no sistema jurídico e seus efeitos, de modo que, inegavelmente, o cenário jurídico mudou consideravelmente após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
Dito isso tudo, uma coisa hoje é certa: mesmo não sendo um agente econômico empresarial, cooperativa médica pode pedir recuperação judicial, valendo-se do mesmo arcabouço jurídico destinado aos empresários, que é a Lei 11.101/2005. O que, todavia, nos parece, é que isso não deve ficar restrito às cooperativas médicas.

A inevitável consequência: cabe RJ para as demais cooperativas

Até o julgamento da ADI 7442 o mais difícil de defender era justamente a constitucionalidade formal do parágrafo 13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, acrescentado pela Lei 14.112/2020, dada o vício que ele parecia conter. Superada essa questão pelo Supremo Tribunal Federal, não haveria outro caminho possível ao Superior Tribunal de Justiça se não admitir a possibilidade de cooperativas médicas pedirem recuperação judicial, afinal é o que passou a estar previsto na legislação com a Lei 14.112/2020.

O questionamento decorrente disso é, se cabe recuperação judicial para cooperativa médica, já que o crédito decorrente do ato cooperado não se sujeita à recuperação judicial [4], por que não caberia para cooperativas de outras áreas?

Se adotarmos um racional isonômico é difícil não concluir que outras cooperativas além das médicas também podem acessar a recuperação judicial. Isso fica ainda mais patente quando são analisados os acórdãos dos julgados citados acima.

Muito do que o Superior Tribunal de Justiça disse quando reconheceu a legitimidade das cooperativas médicas para o pedido de recuperação judicial é válido para outras cooperativas, pois boa parte das razões de decidir não se restringem a elas. Do acórdão do Resp 2183714, destaca-se, por exemplo:

"No Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade, no âmbito do Direito Privado, assegura aos indivíduos e às entidades privadas, na ausência de uma proibição legal expressa, a possibilidade de exercerem atividades, celebrar ajustes e promover gestão negocial, respeitadas, as limitações impostas pela lei e pela ordem pública.

[...]
E, vale destacar ante sua importância, as cooperativas médicas se tornaram, neste cenário, agentes econômicos organizados sob a forma de empresa. Este fato é inegável.
[...]
Vale dizer, a cooperativa médica, enquanto agente econômico organizado como empresa, não está imune às crises de nossa economia. Sofrem os mesmos influxos do mercado que atingem as empresas."

Já o Supremo Tribunal Federal vai até além disso. No acórdão está claramente disposto que não houve inovação por parte do Senado Federal, porque a Lei 11.101/2005 já autorizava recuperação judicial de cooperativas (com exceção das de crédito, em decorrência do inciso II, do artigo 2º, da Lei 11.101/2005):

"O relator do projeto, como eu disse, ao acolher a Emenda nº 62, qual foi sua fundamentação? Ele estava ajustando a redação do § 13 do art. 6º, para explicitar o que já havia sido aprovado das cooperativas médicas em relação às demais cooperativas. Isto é, sob a perspectiva do Senado, foi uma emenda que apenas explicitava algo já contido na legislação, e todas as informações apresentadas, na presente ação direta, por todos os requeridos, inclusive pela Câmara dos Deputados, todas elas, todas essas informações são convergentes a respeito desses fatos, ou seja, de que não houve nenhum desrespeito do Senado Federal ao que havia sido deliberado pela Câmara dos Deputados; ou seja, que não houve aqui algo aprovado no texto normativo não aprovado em ambas as Casas. E aqui eu repito: aprovado e reaprovado. Aprovado, num primeiro momento, por maioria simples, que é o quórum exigido pela legislação para a lei ordinária, e depois reaprovado por maioria absoluta de ambas as Casas ao derrubar o veto do Presidente da República.

[...]
As cooperativas detêm natureza jurídica de sociedade simples, nos termos do art. 982 do Código Civil. O art. 1º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. As cooperativas, pois, em linha de princípio, não se submetem ao regime da Lei 11.101/2005.
O art. 2º, II, da Lei 11.101/2005 exclui do âmbito da Lei 11.101/2005 uma série de sociedades empresariais e uma espécie de cooperativa, no caso, a cooperativa de crédito.
[...]
O que o Senado realizou foi especificar, exclusivamente, que as sociedades cooperativas operadoras de plano de assistência à saúde não estão contidas na limitação constante do art. 2º, II a Lei 11.101/2005. Nesse sentido, não alterou substancialmente o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, na medida em que, tão somente, referiu-se expressamente a um específico aspecto, prescindindo o retorno para deliberação para Casa iniciadora.
A Emenda apresentada pelo Senado Federal não ampliou ou delimitou o quanto já deliberado e aprovado pela Câmara dos Deputados. Especificou, tão somente, as decorrências lógicas 'quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica'.
O Senado Federal apresentou a compreensão, que foi exposta durante a tramitação do projeto, de que se tratou de ajuste de redação para 'explicitar que as cooperativas médicas estão sujeitas à Lei'. De fato, foi o que ocorreu. Ajustou o quanto deliberado pela Casa iniciadora com vistas a evitar interpretações limitadoras quanto a não aplicação da 'vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. A emenda apresentada pelo Senado Federal configura-se com a natureza de mero aprimoramento redacional, desanuviando qualquer leitura enviesada que pudesse limitar a não aplicação da vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005 quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.'

Sabe-se que é preciso ser econômico com as transcrições, mas os trechos acima são de sobremaneira importantes para deixar evidenciado o que acabou de ser dito.

O Supremo Tribunal Federal expressamente declarou que o acréscimo de texto realizado pelo Senado Federal (que deixou explícito o cabimento de recuperação judicial para cooperativas médicas) não resultou em inovação, na medida em que a Lei 11.101/2005 já autorizava o uso de recuperação judicial por tais agentes, com exceção das cooperativas de crédito expressamente excluídas de seu sistema pelo inciso II, do artigo 2º.

Com isso fica superado o argumento de que não cabe recuperação judicial por cooperativas, por serem elas agentes econômicos não empresariais, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, mesmo antes da Lei 14.112/2005, já estava contida na Lei 11.101/2005 a permissão de seu uso pelas cooperativas (com exceção das de crédito).

Portanto, se cabe recuperação judicial para as cooperativas médicas (e já cabia mesmo antes do § 13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005!), igualmente cabe para as demais cooperativas.

[1] No artigo 1º que limita a incidência da Lei 11.101/2005 aos empresários e no inciso II, do artigo 2º, que veda recuperação judicial por sociedade operadora de plano de assistência à saúde.
[2] "*§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*"
[3] Relatada pelo ministro Alexandre de Moraes e julgada improcedente por maioria, ficando vencidos os ministros Flávio Dino, André Mendonça e Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia, que votaram pela inconstitucionalidade do dispositivo.
[4] E por mais confusa que seja, é exatamente este o conteúdo do parágrafo 13, afinal, segundo ele, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes dos atos cooperativos, consequentemente, cabe recuperação judicial para cooperativa médica.

TESES RELEVANTES

do STJ, envolvendo recuperação judicial e falência, até agosto do ano de 2025.

REsp 2.070.288 / PR

Adiantamento de contrato de câmbio

Nos termos do artigo 49, §4º da Lei 11.101/2005, o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da recuperação judicial e o credor não precisa esperar o pagamento dos demais créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial para receber os valores que lhe são devidos. De acordo com o Ministro relator, "a frustração do processo de soerguimento ocorre com o não pagamento dos créditos, estejam ou não submetidos aos efeitos da recuperação, pois em qualquer dos casos poderá ser requerida a falência do devedor. Além disso, os créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial não precisam ser habilitados, o que, porém, não autoriza que sejam preteridos". *(REsp n. 2.070.288/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).*

REsp 2.135.344 / RS

Cabimento de agravo de instrumento

O pronunciamento judicial que aprecia pedido de extensão dos efeitos da falência ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (admitida expressamente após a edição da Lei 14.112/2020), por se tratar de decisão interlocutória, deve ser impugnado pela via do recurso de agravo de instrumento. *(REsp n. 2.135.344/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)*

REsp 2.110.188 / SP

Falência de corretora de valores mobiliários e pedido de restituição

É possível a restituição em dinheiro de valores de titularidade do investidor (credor) que estavam depositados em conta na corretora falida. Entendeu o STJ que os valores custodiados, diferentemente do que ocorre com as instituições financeiras tradicionais, não integram o patrimônio da corretora. *(REsp n. 2.110.188/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)*

REsp 2.133.917 / RS

Honorários periciais; atuação do expert durante a recuperação judicial; concursalidade na falência posterior

O reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele, na hipótese de o processo ser convolado em falência, seja classificado como extraconcursal. Os honorários periciais fixados durante a recuperação judicial serão considerados concursais em caso de decretação de falência, já que esse crédito não se amolda ao que dispõe o artigo 84 da Lei 11.101/2005. *(REsp n. 2.133.917/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)*

REsp 2.186.055 / PR

Depósito elisivo na falência

Permite-se, por interpretação do artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o depósito elisivo na hipótese de pedido de falência que tenha como causa o descumprimento de obrigação pecuniária fixada no plano de recuperação judicial. *(REsp n. 2.186.055/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)*

REsp 2.163.463 / SP

Jurisdição arbitral e compensação de crédito sujeito à recuperação judicial

A compensação de crédito sujeito à recuperação judicial deve se dar dentro do universo do processo concursal, afastando a possibilidade de resolução por meio da arbitragem, por falta do requisito da arbitrabilidade objetiva. *(REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

AgInt no REsp 1.847.065 / SP

Fiança bancária; evento futuro e incerto; sujeição ou não do crédito

No contrato de fiança bancária, a natureza do crédito do fiador em face do afiançado se define a partir de evento futuro e incerto, qual seja o pagamento, pelo fiador, do valor garantido ao credor do contrato principal. Se tal evento se der após o pedido de recuperação judicial, o crédito em questão não se submeterá aos seus efeitos. *(AgInt no REsp n. 1.847.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)*

AgInt no REsp 2.016.287 / SP

Valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial e sua sujeição

"1. O crédito concursal cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos efeitos do plano de recuperação. 2. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial abrange atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo que anteriores ao deferimento do pedido de recuperação". *(AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)*

AgInt no Agravo em REsp 2.726.147 / SP

Ação de despejo contra empresa em recuperação judicial

"1. A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda. 2. O credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. 3. A ação de despejo pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constritiva sobre ativos financeiros da recuperanda". *(AgInt no AREsp n. 2.726.147/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)*

REsp 2.036.410 / MG

Recuperação judicial de fundação de direito privado

A fundação de direito privado não tem legitimidade ativa para a propositura de recuperação judicial. O STJ entendeu que o "deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica." *(REsp n. 2.036.410/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)*

REsp 2.181.008 / SP

Inadmissível revisão de índice de correção aprovado pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente

Impossível a revisão judicial de índice de correção estabelecido em plano de recuperação judicial regularmente aprovado e homologado judicialmente. Entendimento em sentido contrário, segundo o STJ, violaria os princípios da boa-fé e do venire contra factum proprium. *(REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)*

ADI 7442/DF e REsp 2.183.714 / SP

Recuperação judicial de cooperativas médicas

O STF, por meio do julgamento da ADI 7442/DF, declarou constitucional a inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, declarando que não houve violação à regra do bicameralismo no processo legislativo que resultou na Lei 14.112/2020.

Meses depois, o STJ seguiu a mesma linha, entendendo que as cooperativas médicas estão legitimadas ao pedido de recuperação judicial. *(ADI 7442, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2024, DJe-s/n de 7/2/2025; REsp n. 2.183.714/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)*

EM DESTAQUE

Eventos que contaram com o apoio da **Auxilia Consultores**

A Auxilia Consultores tem participado diretamente do fomento às grandes discussões sobre os temas relacionados à insolvência empresarial.
Neste mês de agosto tivemos a honra de patrocinar o **Ciclo de Debates do TMA Brasil**, ocorrido em Maringá/PR, no dia 14. No final do mês o apoio foi ao **2º Seminário do Paraná,** organizado pelo Ibajud, ocorrido em Londrina/PR no dia 29. Estes eventos contaram com a participação de grandes nomes da área, como Marcelo Sacramone, Marlon Tomazette, Breno Miranda, Adriana Pugliesi, Alan Mincache e Juliano Manica.

Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB Maringá

Na solenidade de diplomação das diretorias das comissões da OAB Maringá, nosso sócio Henrique Cavalheiro Ricci, assumiu a presidência da Comissão de Recuperação Judicial e Falência (gestão 2025-2027). A comissão, que conta com cerca de 55 integrantes, tem fomentado interessantes debates sobre os temas da insolvência empresarial.

Parceria entre Auxilia Consultores e IBAJUD

A novidade do mês de julho de 2025 foi a parceria firmada entre a Auxilia Consultores e o Instituto Brasileiro da Insolvência (IBAJUD), associação que tem, dentre os seus escopos, a promoção da melhoria contínua na área da insolvência, por meio de iniciativas diversas, tais como congressos, seminários, debates, cursos de formação e reciclagem, etc.

Escola de liderança da mulher advogada (ELMA)

Nossa sócia Renata Paccola Mesquita participou, no mês de março, do debate preparatório do lançamento de um incrível projeto da OAB Maringá, a Escola de Liderança da Mulher Advogada.
Foi uma manhã de muita troca de experiências entre incríveis mulheres advogadas de Maringá/PR.

Recuperação judicial do produtor rural e liquidação substancial

Nossa sócia Laís Keder participou como palestrante de dois encontros da Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB Maringá. No dia 20.05.2025, o tema abordado foi a liquidação substancial. Já no dia 29.07.2025, a discussão girou em torno da "recuperação judicial do produtor rural".

Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB Paraná

Tomaram posse no dia 27.06.2025 os membros da Comissão Estadual de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR. Estiveram presencialmente no evento os nossos sócios Henrique Cavalheiro Ricci e Vinícius Secafen Mingati.

Posse da diretoria e conselho da gestão 2025-2027 da OAB Maringá.

No dia 11.02.2025, tomou posse como diretor-tesoureiro da subseção de Maringá da OAB/PR o nosso sócio Vinícius Secafen Mingati.

NOSSOS MATERIAIS

Buscando tornar as temáticas da recuperação judicial e da falência mais acessíveis e dinâmicas, a Auxilia Consultores oferece uma variedade de materiais tanto nas redes sociais quanto no site, que proporcionam um acesso facilitado aos conteúdos do direito recuperacional e falimentar.

Tomamos a liberdade, nesta edição, de apresentar a íntegra dos fluxogramas de recuperação judicial e falência, para que, de fato, seja concretizado o ideal da Revista Auxilia, servir de material de consulta para o dia a dia de quem vivencia o universo da insolvência empresarial.

LINHA DO TEMPO FALÊNCIA

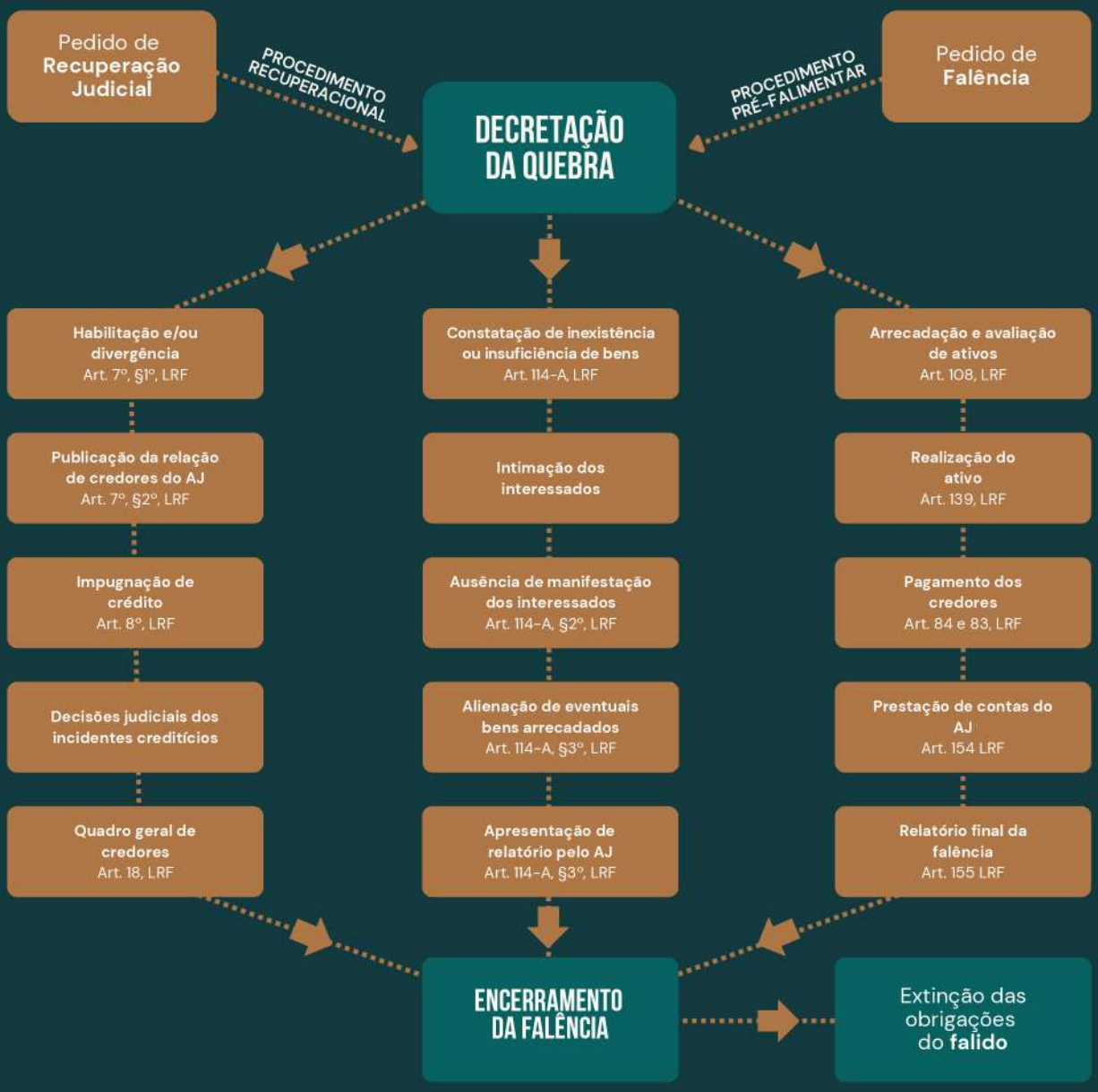

LINHA DO TEMPO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

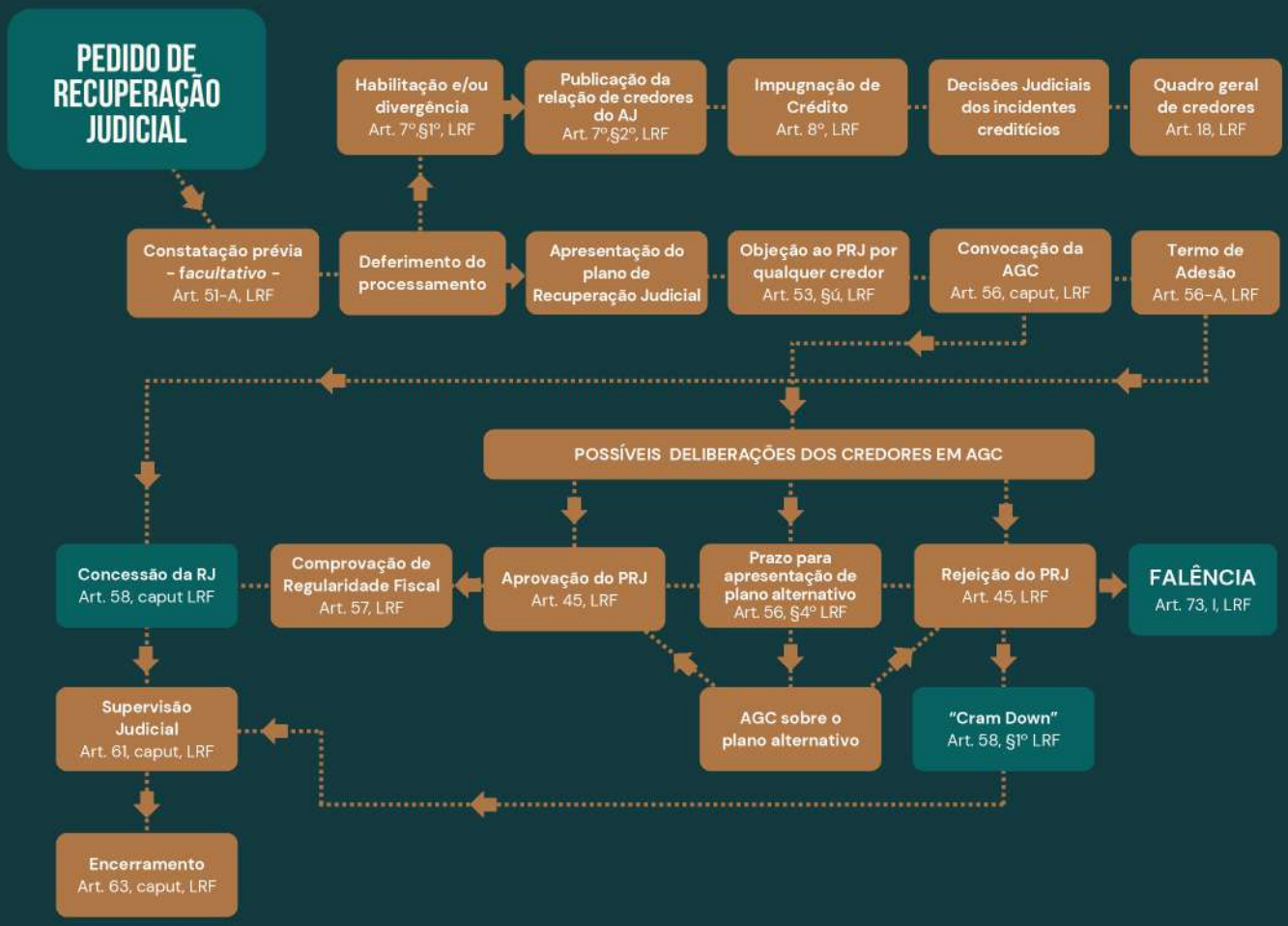

Redes sociais e site da Auxilia Consultores
@AUXILIACONSULTORES

Nossos canais digitais são um espaço dedicado à divulgação de conteúdo técnico e atualizado sobre administração judicial. Com rigor jurídico e abordagem acadêmica, compartilhamos análises, decisões relevantes, conceitos e bastidores de nossa atuação, sempre com o compromisso de contribuir para o entendimento qualificado dos temas que permeiam a insolvência empresarial. Siga-nos e mantenha-se informado.

Sobre nós

AUXILIA CONSULTORES

A Auxilia Consultores é uma sociedade especializada na administração judicial em processos de recuperação judicial e de falência.

A sólida formação e experiência de sua equipe, que também conta com uma excelente estrutura e suporte contábil, faz com que a Auxilia Consultores tenha condições de exercer a função de administração judicial de forma profissional, ética e especializada, garantindo agilidade, proatividade e imparcialidade na condução dos processos.

O ideal de construir uma administradora judicial que seja sinônimo de competência, ética e espírito colaborativo vem ganhando forma ano após ano, e faz com a Auxilia Consultores projete os próximos passos visando sempre fortalecer a marca da confiança.

CONHEÇA NOSSOS SÓCIOS

Renata Paccola Mesquita

Diretora técnica (Profissional responsável)

Mestre em Direito pela PUC/SP. Doutoranda em Direito pela UFPR. Professora de Direito Empresarial. Administradora judicial. Advogada.

Laís Keder Camargo de Mendonça

Diretora técnica (Profissional responsável)

Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela UEL, bem como em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil pela UNICESUMAR. Administradora judicial. Advogada.

Henrique Cavalheiro Ricci

Diretor técnico (Profissional responsável)

Mestre em Direito pela PUCPR. Professor de Direito Recuperacional e Falimentar. Presidente da Comissão de Recuperação de Empresas e Falência da OAB/Maringá. Administrador judicial. Advogado.

Vinícius Secafen Mingati

Diretor executivo

Mestre em direito pela UENP. Professor de direito processual civil, constitucional e digital. Diretor-tesoureiro da subseção de Maringá da OAB/PR (gestão 2025-2027). Advogado.

AUXILIA

CONSULTORES